



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.006425/2005-25  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3102-001.728 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2013  
**Matéria** II  
**Embargante** EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 31/10/2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não se prestam os embargos declaratórios à modificação de julgado baseada na mera irresignação do embargante. Para que seja acolhido este recurso, mister se faz tenha ocorrido efetivamente vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, contra o acórdão nº 3403-00.944, que foi assim ementado:

*“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 31/10/2001*

*NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). SOLVENTE ORGÂNICO DENOMINADO COMERCIALMENTE “EXXSOL D30”. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.*

*O produto denominado comercialmente “Exxsol D30”, identificado em laudo técnico como sendo uma “mistura de Hidrocarboneto Alifático desodorizado, contendo entre 8 a 10 átomos de Carbono, com predominância de Hidrocarboneto com 9 átomos de Carbono, um Solvente Orgânico não especificado nem compreendido em outras posições”, classifica-se no código NCM 3814.00.00.*

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. FALTA DE PRÉVIO CRITÉRIO JURÍDICO INTRODUZIDO POR ATO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA.*

*Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, por meio de ato de lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal foi exatamente a lavratura dos presentes autos de infração.*

*MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.*

*É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao licenciamento não automático, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de licenciamento.*

*MULTA POR CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA. APLICABILIDADE.*

*O incorreto enquadramento tarifário do produto na NCM subsume-se a hipótese fática da infração por erro de classificação fiscal, prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor da mercadoria.*

*MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CORRETA DESCRIÇÃO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁFÉ. INAPLICABILIDADE.*

*A classificação tarifária errônea do produto na NCM não constitui infração punível com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, e que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do importador (ADN Cosit nº 10, de 1997).*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.”*

A douta procuradoria alega a existência de omissão no voto condutor do acórdão, por não ter sido expressamente mencionados quais os pressupostos e os motivos que fundamentaram a apreciação da multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Segundo a embargante, tal matéria não foi objeto de impugnação e não poderia ter sido apreciado no julgamento da segunda instância.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A discussão constante dos embargos é sobre a apreciação pela turma julgadora da multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. O argumento da embargante é que teria ocorrido omissão no acórdão guerreado, por não determinar quais foram os motivos que levaram a apreciação da multa de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Entendo que a omissão alegada não existiu.

Os argumentos que levaram a decisão proferida no aresto embargado, estão claramente delineadas no voto condutor daquela decisão e os pressupostos necessários para afastar a exigência da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. A suposta omissão seria pelo falta de indicação no voto, sobre os motivos que levaram a turma a apreciar a multa em questão, por não constar da impugnação.

Entendo que a omissão somente existe quando o acórdão deixa de apreciar questões suscitadas na impugnação. No caso em espécie, todos os argumentos constantes da impugnação foram apreciados no julgado. Entendeu a turma julgadora exonerar a multa de

ofício e aqui não adentrarei ao mérito desta análise, visto, que seria uma reapreciação da matéria e como é cediço os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação da decisão adotada no acórdão embargado.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos apresentados, por não estar comprovada a omissão alegada.

Winderley Moraes Pereira